



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2391707-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante OTONIEL CHRISPIM DE MATOS, é agravado NETWORKER TELECOM IND. COM. E REPRES. LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.391.707-05.2024.8.26.0000

Agravante: OTONIEL CHRISPIM DE MATOS

**Agravada: NETWORKER TELECOM IND. COM. E REPRES.
LTDA.**

Comarca: MOGI GUAÇU

Voto n.º 56.661

Agravo de Instrumento. Falência. Habilitação de crédito trabalhista. Pedido julgado improcedente. Decadência reconhecida. Admissibilidade. Prazo de três anos, instituído pela Lei nº 14.112/2020 — que introduziu o §10º ao art. 10, da Lei nº 11.101/2005 — entrou em vigor em 2021. Quebra decretada em junho de janeiro de 2014. Impossibilidade de se retroagir o prazo decadencial em prejuízo do credor, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. Prazo, todavia, que deve ser contado a partir da data da vigência da lei que o instituiu. Prazo que iniciou sua contagem em janeiro de 2021, nos termos do art. 7º da Lei 14.112/2020, e se findou em janeiro de 2024. Habilitação que só foi apresentada em julho de 2024. Decadência operada. Precedentes das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 443/444, dos autos de origem, que julgou improcedente pedido de habilitação de crédito trabalhista, declarando a decadência.

Alega o agravante que a declaração de decadência é equivocada, salientando que a regra estabelecida no ordenamento vigente é da irretroatividade, ou seja, a lei nova é aplicada às situações constituídas após sua entrada em vigor. Afirma que a empresa agravada teve a sua falência decretada em julho de 2020, de modo que inaplicável, ao caso, a alteração prevista pela Lei nº 14.112/2020, que entrou em vigor somente em 2021. Ressalta que, antes da nova legislação, inexistia termo fatal para a apresentação de habilitação de crédito na falência, podendo ser distribuída a qualquer tempo. Reforça que as situações jurídicas consolidadas e os atos jurídicos já praticados não podem se sujeitar às normas novas, requerendo, afinal, a reforma da decisão, para que seja processada a habilitação, com o reconhecimento do crédito trabalhista do habilitante, passando, assim, a integrar o QGC da falida.

Foi certificado o decurso de prazo para apresentação de contraminuta, pág. 475.

Manifestação do administrador judicial, págs. 470/474, e parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, págs. 480/481, ambos opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. A r. decisão agravada merece ser mantida.

A Lei nº 14.112/2020 passou a prever o prazo decadencial de três anos para as habilitações de crédito na falência, introduzindo o §10 no artigo 10 da Lei nº 11.101/05, que somente entrou em vigor em janeiro de 2021, com a seguinte redação:

“O credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência”.

A falência da agravada, Networker Telecom Ind. Com. e Repres. Ltda., foi decretada por r. sentença proferida em 24 de janeiro de 2014, nos autos n.º 0.014.623-36.2012.8.26.0362, conforme consulta no sistema SAJ dessa E. Corte.

Assim, em princípio, inviável que supra referido prazo decadencial retroaja em prejuízo do credor, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Por outro lado, no caso, o prazo decadencial de três anos iniciou sua contagem em 23 de janeiro de 2021, nos termos do artigo 7º da Lei 14.112/20, e se **findou em 24 de janeiro de 2024**, enquanto o pedido de habilitação de crédito foi **ajuizado somente em 5**

de julho de 2024, págs. 1/5 dos autos de origem, de modo que restou operada a decadência.

A propósito, o d. Procurador de Justiça bem alucidou: *“A Lei 14.112/2020 incluiu o §10 ao artigo 10 da Lei de Falência e Recuperação Judicial, prevendo que o credor deverá apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, 3 (três) anos, contados da data de publicação da sentença que decretar a falência, sob pena de decadência. A falência da empresa foi decretada anteriormente à vigência da lei. Assim, neste caso, o termo inicial para a contagem do prazo para habilitações é contado a partir do início da vigência da citada Lei, ocorrida em 23/01/2021”*, pág. 440 dos autos de origem.

Oportuno ressaltar que, não obstante tenha havido a republicação da Lei n.º 14.112/2020, verifica-se, na verdade, que ocorreu apenas a publicação de novos dispositivos da referida legislação, sem qualquer modificação do texto primitivo, nos dispositivos anteriores, onde está inserida a previsão do prazo decadencial de três anos.

Se a republicação do texto fosse total, o novo prazo passaria a contar para todos os dispositivos da lei, contudo, sendo a republicação parcial, o prazo conta apenas para os dispositivos que foram alterados e republicados.

Em casos análogos, as C. Câmaras Reservadas de

Direito Empresarial assim se posicionaram:

“Agravado de Instrumento. Falência. Decisão que indeferiu o pleito de declaração de decadência dos créditos que não foram objeto de habilitação depois de transcorrido o prazo de 3 anos de vigência da Lei n.º 14.112/2020. Prazo decadencial do art. 10, §10, da Lei n.º 11.101/2005 antes inexistente. Aplicabilidade imediata com termo inicial na data da vigência da lei que o instituiu. Segurança jurídica. Decisão reformada. Recurso provido.”
(Agravado de Instrumento n.º 2.103.321-80.2024.8.26.0000, Relator Desembargador Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, J: 28-07-2024) (grifei)

“Falência. Incidente de habilitação retardatária de crédito. Decisão que reconheceu a decadência do direito. Inconformismo do credor. Acolhimento. O prazo previsto no art. 10, §10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei n.º 14.112/2020, deve ser contado a partir da vigência do novo normativo, em relação às falências anteriormente decretadas. Jurisprudência das CRDE, deste E. Tribunal. (...) Recurso provido, com determinação.” (Agravado de Instrumento n.º 2.339.565-58.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Grava Brazil, 2ª Câmara

Reservada de Direito Empresarial, J.: 14-03-2024)
(grifei)

“Falência. Improcedência de habilitação de crédito, por decadência. Agravo de instrumento. Irrelevante que a habilitação tenha sido ajuizada sob a vigência da nova lei, porquanto o prazo decadencial do § 10º do art. 10º da Lei 11.101/05, incluído pela Lei 14.112/2020, tem como marco inicial a publicação da sentença que decreta a falência. E, no caso concreto, a sentença é anterior. Doutrina de Marcelo Barbosa Sacramone: a nova norma tem aplicação imediata, não podendo, todavia, por versar sobre direito material e não apenas direito processual, sua aplicação surpreender os credores com uma imposição de decadência até então inexistente. 'Como a não apresentação de habilitação não gerava decadência, não se pode punir com a perda do direito o credor que até então não sofria referida sanção pela inércia. Dessa forma, a melhor interpretação parece ser que o prazo decadencial de três anos somente começa, em relação às falências decretadas anteriormente, a partir do início da vigência da norma legal.' Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá

provimento” (Agravado de Instrumento n.º 2.206.291-95.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Cesar Ciampolini, Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial, J.: 14-03-2024). (grifei)

“Impugnação de crédito retardatária (falência). Decisão judicial que julgou improcedente o incidente de habilitação de crédito, diante do reconhecimento de decadência. Alegação de que, em que pese a aplicação imediata da Lei n.º 14.112/2020, antes da vigência dessa lei, o §10 do art. 10 da Lei 11.101/2005 não existia, e, portanto, para os processos em curso, o prazo de 3 anos previsto em referido parágrafo deve ser contado a partir da vigência da Lei que o criou, e não da data da publicação da sentença que decretou a falência. Cabimento. Hipótese na qual, inexistindo prazo e ausência de limite para que o credor resolvesse efetuar a busca da correção de seu crédito, a solução correta é que o triênio previsto na legislação seja contado a partir da vigência daquele dispositivo. Decadência afastada. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso para afastar a decadência da impugnação.” (Agravado de Instrumento n.º 2.148.102-27.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Negrão, 2ª Câmara



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Reservada de Direito Empresarial, J.: 18-07-2023)
(grifei)

Assim, o reconhecimento do decurso do prazo
decadencial está apto a prevalecer.

**3. Com base em tais fundamentos, nega-se
provimento ao agravo de instrumento.**

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

R355